TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010588-79.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor**Autor: **Oxi-Maq Comercial e Industrial de Equipamentos Ltda.**

Réu e Requerido: Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

OXI-MAQ COMERCIAL E INDUSTRIAL DE

EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação redibitória c.c. indenização em face de JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e BCLV COMERCIO DE VEÍCULOS S/A (Eurobike), alegando, em síntese, que comprou da segunda requerida o veículo descrito na inicial, o qual apresentou uma sequência de problemas, que não foram integralmente resolvidos pelas requeridas administrativamente. Afirma, ainda, acerca da omissão de informação quanto aos problemas do bem. Em razão desses fatos, requer a procedência da ação para que seja declarado rescindido o contrato da compra do veículo, condenando as requeridas na restituição do valor pago. Pediu, ainda, a condenação das rés pelos danos morais sofridos, no valor de R\$30.000,00. Com a inicial de fls. 01/18, vieram os documentos (fls. 19/69).

As requeridas foram citadas e ofertaram contestações (fls. 87/99 e

138/146).

A requerida BCLV, suscitou, preliminarmente, impugnação ao valor dado à causa, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta, em resumo, que os reparos e atendimentos formalizados foram efetivados dentro do prazo legal; que o veículo se encontra atualmente em perfeitas condições de uso; que prestou todo o auxílio necessário enquanto o bem permaneceu nas dependências da concessionária, de modo que não há que se falar em ocorrência de conduta ilícita a ensejar a pretensão inicial. Impugna ainda, o pedido de danos morais, por incabíveis e não comprovados. Pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Jaguar alegou, em linhas gerais, que não há comprovação de que os problemas do veículo da autora não foram devidamente sanados dentro do prazo aplicável. Alega que o veículo não apresentou qualquer vício, de modo que a pretensão da autora não possui amparo legal. Aduz, ainda, ausência de pressupostos necessários a ensejar a responsabilidade civil almejada. Pede a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 100/137).

A autora se manifestou sobre as contestações a fls. 173/184, com juntada de documentos (fls. 185/195), sobre os quais as rés foram cientificadas.

Houve correção do valor dado a causa (fls. 206/207) e o feito foi saneado a fls. 215/216, afastando a preliminar de ilegitimidade arguida e determinando a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado a fls. 257/279, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 288, 297/299 e 300/303).

Encerrada a instrução (fls. 304), as partes ofertaram suas razões finais (fls. 307/309, 310/312 e 313/315).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual intenta a autora a rescisão do contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência de inúmeros vícios apresentados pelo veículo adquirido.

A preliminar suscitada pela ré BCLV já foi afastada pelo r. despacho de fls. 215/216.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora adquiriu da segunda ré réu e fabricado pela primeira ré o automóvel Land Rover, Modelo Evoque Prestige 2.2, ano/modelo 2014/2015, com quilometragem zerada, o qual, logo após a sua aquisição, passou a apresentar diversos defeitos de fabricação que ensejaram reparos frequentes durante os meses seguintes.

As rés, em contrapartida, sustentaram a inexistência de defeitos, alegando, ainda, que as ordens de serviços acostadas aos autos demonstram o exato cumprimento dos termos de garantia e que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso.

Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia técnica, por meio da qual se constatou que o automóvel efetivamente apresentou diversos vícios narrados pela

autora. Todavia, o expert esclareceu que eles foram satisfatoriamente reparados pela corré, ressaltando quanto ao sistema de freio.

Em que pese o laudo pericial atestar a boa prestação de serviços por parte da corré concessionária, não se pode olvidar que o *expert* foi categórico ao afirmar que a quantidade de falhas encontradas deveriam ser proporcionalmente menor e/ou solucionadas mais rapidamente (fls. 265 – quesito n. 3), o que transmitiu insegurança à adquirente, ora autora, gerando descontentamento e preocupações, o que se considera alarmante, não sendo, por óbvio, compatível com o que se espera de um carro zero quilômetro.

Some-se a isto, as informações extraídas do laudo acerca da constatada baixa carga da bateria auxiliar, afirmando que "Durante o teste de rodagem foi observado um ruído na parte traseira, com causas prováveis; desgaste irregular de pneu ou rolamento comprometido." (fls. 266 – quesito n. 7), narrando, ainda, que o mau funcionamento dos rolamentos acarretou excesso de calor e vazamento de óleo, o que poderia limitar o sistema de frenagem e ocasionar acidentes (fls. 266 – quesitos n. 11 e 12), assim como os problemas eletrônicos também poderiam restringir o regular funcionamento do bem (fls. 267 – quesito n. 13), destacando, por fim, que "A hipótese de que ainda ocorre falha no sistema de freio deve ser considerada;" (fls. 278 – quesito n. 9).

Note-se, ainda, que não obstante a corré responsável tenha efetuado os reparos solicitados, o Sr. Perito consignou que "houve deficiência na detecção da causa dos defeitos tal que a roda dianteira esquerda sendo freada indiscriminadamente provocaria alterações nos registros eletrônicos e computadorizados gerando reações no veículo e insegurança no requerente" (fls. 278 – quesito n. 10), e tal afirmação extraída do laudo assevera a alegação da autora de que houve má prestação dos serviços prestados.

Diante disso, conquanto a simples reparação dos problemas relativos às diversas ordens de serviços, reconhecidos pela corré, sejam suficientes para garantir a qualidade e confiabilidade do veículo, não se pode compelir a requerente a permanecer na posse de um bem que lhe trouxe inúmeros transtornos desde que foi adquirido. Aliás, embora praticamente todos os vícios tenham sido sanados, o cenário descrito pela autora justifica o pedido de rescisão contratual. Ora, não era esperado que um carro zero quilômetro tão caro obrigasse a autora a enfrentar tantos aborrecimentos. Assim, a rescisão contratual é medida de rigor e as rés devem ser solidariamente condenadas à devolução do montante pago.

Destarte, legítimo o pleito da autora de ser restituído pela quantia paga pelo veículo, sendo este o quanto demonstrado pela nota fiscal de compra de fls. 19. No

entanto, de se observar que os vícios ora discutidos não impossibilitaram que a autora fizesse uso do automóvel. A autora encontra-se na posse do veículo desde a sua aquisição e o uso e desgaste natural do bem de certo causa desvalorização no seu valor de mercado. Em outras palavras, o atual valor do veículo é menor do que o seu valor à época do negócio, justamente em razão de sua utilização pela autora desde então.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa forma, o valor do ressarcimento deverá ter por base o valor de mercado do veículo à época do pagamento pelas rés, a ser apurado de acordo com a Tabela FIPE, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor. Nesse sentido:

"Compra e venda de veículo. Ação declaratória de nulidade de contrato por vício redibitório. Automóvel recuperado de sinistro, com danos de grande monta, após arrematação em leilão extrajudicial. Informação ocultada pela loja vendedora, que alienou o veículo ao consumidor como se original de fábrica fosse. Vício redibitório demonstrado. Rescisão contratual que se impõe como medida de rigor, apurando-se o valor de mercado do bem vigente à época da efetiva restituição. Ação parcialmente procedente. Recurso provido em parte. Constatada a existência de vício oculto de qualidade que diminui substancialmente o valor do bem, o prejudicado faz jus ao desfazimento do negócio, com a devolução do veículo e a recuperação do respectivo montante, que deverá corresponder ao valor atual de mercado do automóvel, em razão de sua desvalorização decorrente do uso e dos efeitos naturais da ação do tempo." (TJ-SP, Apelação nº 0003657-69.2008.8.26.0292, 28.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Lacerda, julgado em 22/11/2011).

Por fim, em se tratando de pessoa jurídica, embora a possibilidade de sofrer danos morais já tenha sido reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 227), a ofensa deve ser apta a repercutir na sua honra objetiva, assim entendida como a sua reputação ou conceito social. Não tem lugar, neste âmbito, reparação relacionada a transtornos, dissabores, sofrimento, humilhação, fatores de ordem essencialmente subjetiva. No caso presente, não houve comprovada repercussão para o nome e reputação da empresa autora, não havendo que que se falar em dano moral indenizável.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar rescindindo o contrato de compra e venda de veículo automotor (fls. 19), bem como para condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor a importância equivalente ao valor de mercado do veículo na data do pagamento, a ser apurado de acordo com a Tabela FIPE (em liquidação de sentença), com juros de mora legais desde a citação e correção monetária desde a data da avaliação, devendo a autora devolver o bem após o depósito do valor pelas rés e antes do

respectivo levantamento, arcando a autora com eventuais pendências administrativas (multas de trânsito e tributos) no período em que se mantiver de posse do veículo.

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

A requerida BCLV deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 121/122), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA